



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068334 - CE (2026/0017270-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCILIO ALVES FEITOSA (PRESO)
ADVOGADA : SABRINA VALÉRIA MELO PERES PORTELA - CE038606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POLICIAL. ADVERTÊNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. PROVAS AUTÔNOMAS. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por integrar organização criminosa, no qual se alegou ilicitude de depoimento extrajudicial prestado em sede policial.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que o agravante foi ouvido na condição formal de testemunha, sem advertência quanto ao direito ao silêncio e sem assistência técnica desde o início do ato, o que teria gerado confissão e influenciado a persecução penal e a condenação, inclusive por derivação das demais provas.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual afastou as nulidades, assentando: (i) necessidade de demonstração de prejuízo concreto para invalidação do ato inquisitorial; (ii) prescindibilidade de presença de advogado no interrogatório policial; (iii) ausência de assinatura como mera irregularidade; e (iv) existência de elementos autônomos de convicção, produzidos e confirmados em juízo, tais como autos de apresentação e apreensão e depoimentos policiais e judiciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a falta de advertência quanto ao direito ao silêncio e a oitiva na condição formal de testemunha, na fase inquisitorial, configuram nulidade absoluta ou relativa e se houve demonstração de prejuízo concreto; (ii) saber se a alegada influência do depoimento policial sobre a condenação impõe reconhecimento de ilicitude por derivação ou demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; e (iii) saber se a ausência de assistência técnica no interrogatório policial invalida o ato inquisitorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A falta de informação quanto ao direito ao silêncio na fase inquisitorial configura nulidade relativa e depende de arguição tempestiva e de demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563); a condenação, por si, não evidencia o prejuízo quando amparada em outros elementos produzidos ou confirmados sob contraditório.

6. O interrogatório policial, por sua natureza inquisitiva, não exige a presença de advogado, sendo prescindível para sua validade, especialmente quando registrada a chegada posterior da defesa e a abertura de palavra.
7. As instâncias ordinárias apontaram a existência de provas autônomas e judicializadas, afastando a centralidade do depoimento extrajudicial; o reconhecimento de ilicitude por derivação demandaria exame aprofundado do acervo fático-probatório e da relação de causalidade, providência incompatível com o *habeas corpus*.
8. Depoimentos de policiais constituem prova idônea para fundamentar condenação quando coerentes com o restante dos elementos e não demonstrada parcialidade ou vício que lhes retire a credibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A falta de advertência ao direito ao silêncio na fase inquisitorial constitui nulidade relativa e requer demonstração de prejuízo concreto. 2. O interrogatório policial dispensa a presença de advogado, por se tratar de ato de natureza inquisitorial. 3. A alegação de ilicitude por derivação, fundada em suposta centralidade de confissão extrajudicial, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus* quando há provas autônomas judicializadas. 4. Depoimentos de policiais podem fundamentar condenação quando harmônicos e corroborados por outros elementos, ausente demonstração de parcialidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 765.124/SP, Quinta Turma, j. 16.05.2023, DJe 19.05.2023; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2.551.008/PR, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJe 28.10.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068334 - CE (2026/0017270-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCILIO ALVES FEITOSA (PRESO)
ADVOGADA : SABRINA VALÉRIA MELO PERES PORTELA - CE038606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POLICIAL. ADVERTÊNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. PROVAS AUTÔNOMAS. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por integrar organização criminosa, no qual se alegou ilicitude de depoimento extrajudicial prestado em sede policial.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que o agravante foi ouvido na condição formal de testemunha, sem advertência quanto ao direito ao silêncio e sem assistência técnica desde o início do ato, o que teria gerado confissão e influenciado a persecução penal e a condenação, inclusive por derivação das demais provas.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual afastou as nulidades, assentando: (i) necessidade de demonstração de prejuízo concreto para invalidação do ato inquisitorial; (ii) prescindibilidade de presença de advogado no interrogatório policial; (iii) ausência de assinatura como mera irregularidade; e (iv) existência de elementos autônomos de convicção, produzidos e confirmados em juízo, tais como autos de apresentação e apreensão e depoimentos policiais e judiciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a falta de advertência quanto ao direito ao silêncio e a oitiva na condição formal de testemunha, na fase inquisitorial, configuram nulidade absoluta ou relativa e se houve demonstração de prejuízo concreto; (ii) saber se a alegada influência do depoimento policial sobre a condenação impõe reconhecimento de ilicitude por derivação ou demanda revolvimento fático-

probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus; e (iii) saber se a ausência de assistência técnica no interrogatório policial invalida o ato inquisitorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A falta de informação quanto ao direito ao silêncio na fase inquisitorial configura nulidade relativa e depende de arguição tempestiva e de demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563); a condenação, por si, não evidencia o prejuízo quando amparada em outros elementos produzidos ou confirmados sob contraditório.

6. O interrogatório policial, por sua natureza inquisitiva, não exige a presença de advogado, sendo prescindível para sua validade, especialmente quando registrada a chegada posterior da defesa e a abertura de palavra.

7. As instâncias ordinárias apontaram a existência de provas autônomas e judicializadas, afastando a centralidade do depoimento extrajudicial; o reconhecimento de ilicitude por derivação demandaria exame aprofundado do acervo fático-probatório e da relação de causalidade, providência incompatível com o *habeas corpus*.

8. Depoimentos de policiais constituem prova idônea para fundamentar condenação quando coerentes com o restante dos elementos e não demonstrada parcialidade ou vício que lhes retire a credibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A falta de advertência ao direito ao silêncio na fase inquisitorial constitui nulidade relativa e requer demonstração de prejuízo concreto. 2. O interrogatório policial dispensa a presença de advogado, por se tratar de ato de natureza inquisitorial. 3. A alegação de ilicitude por derivação, fundada em suposta centralidade de confissão extrajudicial, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus quando há provas autônomas judicializadas. 4. Depoimentos de policiais podem fundamentar condenação quando harmônicos e corroborados por outros elementos, ausente demonstração de parcialidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 765.124/SP, Quinta Turma, j. 16.05.2023, DJe 19.05.2023; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2.551.008/PR, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJe 28.10.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCILIO ALVES FEITOSA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 294/301, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, reitera as alegações de ilicitude do depoimento extrajudicial por configurar verdadeiro interrogatório, com subversão do devido processo legal e violação às garantias da não autoincriminação e do direito ao silêncio, ressaltando a indevida colocação do paciente em posição processual ambígua, formalmente testemunha e materialmente investigado.

Afirma a demonstração do prejuízo concreto, porque o depoimento policial viciado foi expressamente utilizado pelas instâncias ordinárias como elemento de formação do convencimento, inclusive com referência à confissão e à conjugação de relatos policiais com declarações da esposa e do próprio paciente em sede policial.

Aduz que a prova ilícita não precisa ser única para contaminar a condenação, bastando sua relevância na formação do convencimento, e invoca a inadmissibilidade de provas ilícitas e de suas derivadas, enfatizando que o ponto jurídico central é a influência do depoimento viciado na persecução penal e na valoração judicial.

Esclarece não haver necessidade de revolvimento fático-probatório, porque as premissas essenciais estão fixadas no acórdão de origem e reproduzidas na decisão agravada, limitando-se a controvérsia à correta qualificação jurídica de fatos já assentados, hipótese cognoscível em habeas corpus quando a ilegalidade é aferível de plano.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado no *decisum* agravado, o Tribunal estadual afastou as nulidades suscitadas pela defesa nos seguintes termos (fls. 22/23 e 27/28):

"Apesar de o apelante ter sido escutado, inicialmente, na qualidade de testemunha, em sede policial (fls. 32/34), não é possível desconsiderar seu depoimento, pois a pretensão de nulidade exige o reconhecimento de prejuízos concretos, inexistentes na mera classificação do depoente como testemunha.

[...]

Importante salientar que, apesar de a defesa ter alegado que a advogada do réu somente chegou após o início do depoimento, é prescindível a presença de advogado, em razão da natureza inquisitorial do inquérito. Ademais, a advogada nada questionou em sede policial, visto "que aberta a palavra a sua Advogada, esta não fez uso da palavra"

[...]

Por último, em relação à falta de assinatura do recorrente e sua advogada no termo de depoimento

policial, trata-se de mera irregularidade, tendo em vista que restou incontestável a presença da defensora do acusado, através de sua identificação no aludido termo. Ademais, a condenação não se lastreou exclusivamente neste depoimento, pois fundamentou-se nos relatos dos policiais civis ouvidos em Juízo.

[...]

Verifico, assim, que foi comprovada a materialidade delitiva por meio dos autos de apresentação e apreensão (fls. 06, 09, 16, 20, 24, 25, 36, 40, 46, 49, 65, 66 e 78), dos depoimentos policiais e judiciais das testemunhas, tendo o apelante confessado em sede policial, com riqueza de detalhes, inclusive que acha que a camisa de futebol apreendida à fl. 15 foi em homenagem à facção que faz parte. Não parece crível que os policiais civis e os delegados de polícia tenham forçado o réu a ter confessado, com minúcias, sua participação em orcrim e a advogada não tenha impugnado tais afirmações, apesar de ter chegado tardiamente ao depoimento, pois lhe foi dada a oportunidade de requerer o que de direito, nada tendo solicitado.

Além do que, inexistente comprovação de que o recorrente tenha sido submetido a coação, já que ele próprio afirmou que confessara o delito "para proteger sua esposa."

A meu visto, os elementos de convicção, em especial os depoimentos dos policiais civis em conjunto com os depoimentos da esposa e do apelante em sede policial, permitem concluir, sem sombra de dúvida, que o recorrente integra a organização criminosa referida - PCC.

A sentença condenatória se valeu do conjunto dos elementos de informação e das provas produzidas em Juízo para chegar num decreto condenatório, estando, assim, em plena consonância com o disposto na legislação e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por certo, não há como dar maior credibilidade ao acusado, que se limitou a negar a autoria delitiva, informando que foi induzido pelos delegados de polícia, mas sem ter nenhum indício probatório de tais fatos, especialmente porque os depoimentos dos inspetores da polícia civil, além de perfeitamente convergentes, indicam com precisão as circunstâncias do fato.

Trata-se de meios de prova lícitos e ostentam a confiabilidade necessária para dar margem à condenação, sobretudo porque consentâneos com os demais elementos angariados na instrução.

Com efeito, os depoimentos dos policiais não devem ser suspeitos em virtude de sua condição funcional, especialmente porque eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade nos seus depoimentos, mormente quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos, como in casu."

No caso, embora a defesa sustente que o agravante foi ouvido em sede policial na condição formal de testemunha, sem advertência quanto ao direito ao silêncio e sem assistência técnica desde o início do ato, não se verifica, de plano, constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

Com efeito, consoante se vê do transcrito acima, o Tribunal de origem examinou expressamente a alegação defensiva e concluiu que, apesar de o paciente ter sido escutado inicialmente como testemunha na fase inquisitorial, a nulidade não poderia ser reconhecida sem a demonstração de prejuízo concreto. Consignou, ainda, que a chegada tardia da advogada foi registrada no termo, com identificação de seu nome e inscrição na OAB, tendo-lhe sido aberta a palavra, da qual não fez uso, e que a ausência de assinatura no termo configuraria mera irregularidade.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio na fase inquisitorial, em regra, configura nulidade relativa, dependente de arguição tempestiva e da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal – CPP. A condenação, por si só, não basta para evidenciar o prejuízo, sobretudo quando as instâncias ordinárias apontam a existência de outros elementos de convicção produzidos ou confirmados sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DO "AVISO DE MIRANDA". CORRÉUS QUE NÃO FIGURAVAM COMO INVESTIGADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 2. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em nulidade das declarações prestadas pelos corréus Alexandra e Gabriel à autoridade policial em razão da ausência da advertência quanto ao direito ao silêncio. Isso porque, naquele momento, ainda não figuravam como investigados, tornando-se somente após a colheita de outros elementos probantes que demonstraram eventual integração à organização criminosa.

- Além disso, ressalte-se que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, não prescinde da demonstração de efetivo prejuízo para ser declarada, o qual, consoante se depreende do acórdão impugnado, não foi evidenciado na espécie. De fato, a autoria delitiva não está demonstrada apenas pelas declarações de Alexandra e Gabriel, mas também pelo reconhecimento fotográfico somado aos relatos de testemunhas e aos robustos elementos investigativos.

- "Ressalte-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia à parte demonstrar que a nulidade apontada, caso não tivesse ocorrido, ensejaria a absolvição do acusado ou a desclassificação de sua conduta. Nesse sentido o HC 394.346/RJ, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/8/2018". (AgRg no AREsp n. 2.074.013/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

2. Também não há falar em nulidade decorrente do reconhecimento fotográfico, porquanto as provas quanto à autoria delitiva não se limitaram ao reconhecimento, tendo sido corroborado por outros elementos, em especial as declarações de Alexandra e Gabriel, os relatos de testemunhas e os robustos elementos investigativos.

- Assim, como salientado no parecer ministerial, não obstante eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, "a autoria delitiva foi apurada por outros meios de provas colhidas na fase inquisitória, estando o feito sem prolação de sentença para averiguação, nessa via, de eventual confirmação do reconhecimento na fase judicial ou se corroborado por provas testemunhais".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 765.124/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Impende consignar, também, que "[o] interrogatório policial, por sua natureza inquisitiva, não exige a presença de advogado, sendo prescindível para sua validade" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.551.008/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025). Ademais, conforme assentado pelo TJ/CE, a despeito da chegada tardia da advogada, foi-lhe aberta a palavra, da qual não fez uso.

No mais, o acórdão impugnado assentou que a condenação não se lastreou exclusivamente nas declarações prestadas pelo paciente em sede policial, mas também nos autos de apresentação e apreensão, nos depoimentos policiais e judiciais das testemunhas, bem como em elementos colhidos no curso da persecução penal. A sentença, por sua vez, consignou que a prova oral produzida em juízo demonstrou que o acusado integrava a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – PCC, destacando os relatos dos policiais civis Rodrigo de Alencar Nobre, Luiz Henrique Paulino da Silva e Lívia Maria Rocha Veras, os quais afirmaram, em síntese, que o paciente era conhecido como "Tranca", integrava o PCC e ostentava posição de destaque na facção.

Desse modo, não se evidencia, de plano, que os demais elementos probatórios tenham decorrido exclusivamente do depoimento extrajudicial impugnado, tampouco que a condenação tenha se apoiado de forma determinante e isolada nesse ato. Ao contrário, as instâncias ordinárias registraram a existência de elementos autônomos de convicção, inclusive prova oral judicializada, circunstância que afasta, nesta via estreita, o reconhecimento automático da ilicitude por derivação.

Nesse contexto, eventual acolhimento da tese defensiva, no sentido de que toda a condenação teria derivado exclusivamente da confissão extrajudicial tida por ilícita, demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, inclusive para aferir a existência de nexo de causalidade entre o ato impugnado e os demais elementos de prova, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO EM CASA HABITADA. AUTORIA E SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE POLICIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual proferido em apelação criminal que manteve a condenação do agravante pelo crime do art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal (incêndio em casa habitada).

2. Fato relevante. A defesa sustenta insuficiência probatória quanto à autoria, alegando que o agravante foi reconhecido apenas em imagem de vídeo de baixa qualidade, sem adequada corroboração técnico-pericial, e pleiteia a absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como a desqualificação do depoimento da vítima.

3. Decisão agravada. A decisão monocrática manteve a condenação, assentando que as instâncias ordinárias reconheceram a autoria com base no reconhecimento do agravante pela vítima e por agente policial, além de depoimentos colhidos em juízo, reputando inviável a reanálise do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e não conhecendo da tese de parcialidade da vítima por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reexame da suficiência do conjunto probatório quanto à autoria do crime de incêndio em casa habitada, reconhecida pelas instâncias ordinárias com base no reconhecimento pela vítima, em depoimento de agente policial e em testemunhos colhidos em juízo, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se a tese relativa à legitimidade ou eventual parcialidade do depoimento da vítima pode ser conhecida no recurso especial como mero desdobramento lógico da alegação de insuficiência probatória, afastando-se a incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, apesar da ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem sobre tal ponto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido, porquanto tempestivo e com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, mas não merece acolhida quanto ao mérito.

6. O Tribunal de origem manteve a condenação pelo crime previsto no art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, destacando que o agravante ateou fogo na residência habitada pela vítima, colocando em risco concreto sua vida, integridade física e patrimônio.

7. As instâncias ordinárias afirmaram inexistir dúvida quanto à autoria, pois o agravante foi reconhecido na captação tanto pela vítima, que já o conhecia, quanto pelo agente policial responsável pelas investigações, além de

haver depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial em conformidade com a narrativa acusatória.

8. A pretensão de rediscutir a suficiência da prova, para infirmar a autoria reconhecida com base na avaliação conjunta de imagens, depoimentos da vítima, de policial e de testemunhas em juízo, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

9. A jurisprudência da Corte Superior admite o depoimento de policiais como prova idônea para fundamentar condenação, desde que não demonstrada parcialidade ou vício que comprometa sua credibilidade, incumbindo à defesa o ônus de comprovar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na espécie.

10. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada legitimidade ou eventual parcialidade do depoimento da vítima, de modo que a matéria carece do indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

11. A tese de desqualificação do depoimento da vítima, ainda que apresentada como desdobramento lógico da alegação de insuficiência probatória, não pode ser conhecida em recurso especial sem prévia apreciação pela instância a quo, sob pena de supressão de instância, razão pela qual permanece inviável o conhecimento do apelo nobre nesse particular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial da defesa.

Tese de julgamento:

1. O reexame da conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria e à suficiência do conjunto probatório, quando fundado em avaliação de imagens, depoimentos da vítima, de policiais e de testemunhas, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Depoimentos de policiais constituem prova idônea para fundamentar condenação, desde que não demonstrada a sua parcialidade ou outra circunstância que lhes retire a credibilidade, incumbindo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.

3. A tese de legitimidade ou eventual parcialidade do depoimento da vítima, não apreciada pelo Tribunal de origem, não pode ser conhecida no recurso especial por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a"; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII;

Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 282/STF; Súmula n. 356/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356.

(AgRg no AREsp n. 3.111.607/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.334 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0017270-0

Número de Origem:

00111039520198060001 00119300920198060001 00130482020198060001 00204600220198060001
00446632820198060001 01092592120198060001 01707116620188060001 01891217520188060001
01893962420188060001 01895799220188060001 1092592120198060001 111039520198060001
119300920198060001 130482020198060001 1707116620188060001 1891217520188060001
1893962420188060001 1895799220188060001 204600220198060001 446632820198060001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SABRINA VALERIA MELO PERES PORTELA
ADVOGADA : SABRINA VALÉRIA MELO PERES PORTELA - CE038606
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCILIO ALVES FEITOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCILIO ALVES FEITOSA (PRESO)
ADVOGADA : SABRINA VALÉRIA MELO PERES PORTELA - CE038606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026